



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10580.722191/2008-08  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **9202 – 000.024 / 2ª Turma**  
**Data** 22 de junho de 2016  
**Assunto** IRPF - Diferenças de URV  
**Recorrente** ROBERIO TEIXEIRA BRAGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Câmara de origem para complementação da análise do exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

## RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente do fato de, supostamente ter o contribuinte classificado erroneamente rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributados. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de "Valores Indenizatórios de URV", conforme previsão da Lei estadual nº 8.730/03 e visavam corrigir diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão das moedas Cruzeiro Real para URV em 1994.

O lançamento abrange os anos calendários 2004, 2005 e 2006.

Em impugnação, o Contribuinte argui serem as verbas indenizatórias nos exatos termos em que fixado pela Lei Estadual, cita como exemplo entendimento sedimentado pelo STF quando da promulgação da sua Resolução nº 245, a qual reconheceu que o abono conferido aos magistrados da União em razão das diferenças de URV possui natureza jurídica indenizatória.

O auto de infração foi mantido pela Delegacia de Julgamento. Segundo a decisão as diferenças recebidas pelo Contribuinte estão sujeitas à incidência do imposto de renda, pois visavam a manutenção do valor real dos salários e como tal possuem natureza eminentemente salarial. Afastou a aplicação da Resolução nº 245 do STF, destacou que a competência para tratar do imposto é da União e portanto o dispositivo da lei baiana não teria qualquer efeito, afirmou que a incidência do tributo independe da denominação dada ao rendimento.

Foi apresentado Recurso Voluntário o qual foi julgado parcialmente procedente tão somente para excluir a multa de ofício.

Recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte apontando os seguintes argumentos: i) ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico / econômico da RFB em fiscalizar e cobrar o IRPF decorrente da diferença da URV paga pelo Estado Bahia; ii) natureza jurídica das verbas pagas pelo estado da Bahia a título de diferença de conversão da URV; iii) erro na apuração da base de cálculo do tributo lançado, tributação indevida dos juros moratórios.

Em exame e reexame de admissibilidade, somente foi dado seguimento quanto a discussão acerca da natureza da verba recebida, e sobre a tributação dos juros de mora.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Relatora.

Conforme relatório, discute-se nos autos a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pelo Recorrente a título de diferenças decorrentes de erro na conversão da moeda Cruzeiro Real para URV - Unidade Real de Valor. Insatisfeito com a decisão *a quo*, o Contribuinte interpôs Recurso Especial objetivando o cancelamento do lançamento apresentando para tanto os seguintes fundamentos:

I) ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico / econômico da RFB em fiscalizar e cobrar o IRPF decorrente da diferença da URV paga pelo Estado Bahia;

II) natureza jurídica das verbas pagas pelo estado da Bahia a título de diferença de conversão da URV;

III) erro na apuração da base de cálculo do tributo lançado, tributação indevida dos juros moratórios.

O recurso foi admitido para a rediscussão das seguintes matérias: Incidência de IR sobre abono variável e Incidência de IR sobre juros moratórios.

Ao analisarmos o despacho que admissibilidade de e-fls. 282/286 observamos que não foi feita qualquer consideração acerca do cabimento do recurso em relação ao primeiro argumento: ilegitimidade ativa e falta de interesse jurídico / econômico da RFB em fiscalizar e cobrar o IRPF decorrente da diferença da URV paga pelo Estado Bahia.

Segundo o Recorrente, tendo em vista o Recurso Extraordinário nº 684.169 decido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, dever-se-ia ser aplicado ao caso o art. 62-A do RICARF vigente.

Diante do exposto, determino a conversão do julgamento em diligência à Câmara de origem para complementação da análise do exame de admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri